DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15889/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10124/2014
PROTOCOLO	: 1514335
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 62.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda., visando à contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária, no valor da contratação de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório – Convite n. 2/2014 – e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme **Decisão Singular DSG-GRC -950/2016**, *f.168/170*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, porém o 1° e o 2º Termos Aditivos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-2141/2017 - *f.349/353*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 415/416* (PARECER PAR - 2ª PRC – 11358/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.175/176, 190/191 e 207/208 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e supressão de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, porém os documentos referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, § 4º da RNTC/MS .76/2013, e**:**

I - DECLARO A REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 71/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis /MS e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – APLICO MULTA ao Ex-Prefeito Municipal ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial,

nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma